

PARECER N° 134/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.513205/2017-41
INTERESSADO: MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Certidão de decurso de prazo de defesa	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00058.513205/2017-41	661.041.172	000757/2017	02/05/2017	11/05/2017	26/06/2017	10/08/2017	22/08/2017	R\$ 4.000,00 para cada conduta, totalizando R\$ 16.000,00	01/09/2017

Infração: Realizar voo charter sem a devida autorização da ANAC.

Enquadramento: Arts. 219 e 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/1986 c/c item 3.1 da IAC 1227, de 01/08/2001.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de 04 (quatro) processos administrativos sancionadores, instaurados em face da **MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA.**, originados pelo Auto de Infração supra referenciado, com fundamento no arts. 219 e 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/1986 c/c item 3.1 da IAC 1227, de 01/08/2001.

1.2. Descreve o auto de infração:

Após confrontação dos dados contidos nos bancos de dados do BIMTRA com os dados do VRA e do SIAVANAC, foi constatada a operação dos voos relacionados, com sua data de partida, horário e aeroporto de origem e destino, sem a devida autorização da ANAC. Foi verificado que os voos listados não possuíam autorização de voo não regular no SIAVANAC na referida data, configurando voo charter doméstico sem a devida autorização desta Agência.

Data da ocorrência	Número do voo	Horário da ocorrência	Aeródromo de origem	Aeroporto de destino
05/09/2014	9007	13:40	SWCA	SBEG
12/09/2014	9007	13:50	SWCA	SBEG
19/09/2014	9007	13:45	SWCA	SBEG
26/09/2014	9007	13:55	SWCA	SBEG

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização da ANAC, por meio do RF nº 003925/2017 (SEI 0639405), descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência: *"Como forma de verificar se todas as operações regulares e não regulares no País possuem autorização desta Agência, foi estruturada uma atividade em que ocorre o confronto das informações de operações regulares realizadas no País, citadas nos bancos de dados do HSTVoos e do BIMTRA, com as informações de voos autorizados pela ANAC, por meio do banco de dados do VRA e do SIAVANAC. Os dados são reunidos em relatórios mensais, onde é feito um confronto entre os dados informados pelo HST-Voos e BIMTRA com os dados do VRA e do SIAVANAC. Após a confrontação de dados contidos nos bancos de dados do BIMTRA com os dados do VRA e do SIAVANAC relativos ao mês de janeiro de 2013, foi constatada a operação de serviço aéreo pela empresa MAP Transportes aéreos sem a devida autorização desta Agência. De modo individualizado, constatou-se a operação dos seguintes voos sem autorização da ANAC: 1) Os voos PAM 9007 foram operados nos dias 05/09/14, 12/09/14, 19/09/14 e 26/09/14, conforme informação dos bancos de dados do BIMTRA (Tabela 1) e do VRA (Tabela 2). Contudo os referidos voos não possuíam autorização para serem realizados(...)"*.

2.2. **Defesa Prévia** - Regularmente notificada acerca do Auto de Infração a Interessada não apresentou defesa prévia.

2.3. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente em motivada decisão de primeira instância, ante a inexistência de manifestação da autuada no presente processo, confirmou o ato infracional e aplicou multa, **no patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada um dos 04 (quatro) voos listados no Auto de Infração nº 000757/2017, totalizando o**

montante de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), como sanção administrativa, conforme alínea "u" da Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/1986 - CBA. **Na ocasião, considerou a existência de circunstância atenuante prevista no inciso III, §1º, artigo 22 da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008 e ausência de circunstâncias agravantes previstas no §2º do art. 22 daquela Resolução.**

2.4. **Recurso** - Em grau recursal, a Interessada alega a continuidade delitiva no presente caso pois entende que "*TODAS as infrações relacionados em epígrafe foram provenientes, na essência, do mesmo Relatório de Fiscalização, do mesmo suposto fato típico em espécie, bem como das mesmas condições, ou ao menos semelhantes, de modo e maneira de execução, conforme se pode comprovar pela proximidade das datas e capitulação dos respectivos documentos das multas*" e argumenta que "(...) é uma excrecência, desarrazoado e desproporcional a ANAC conjecturar a hipótese de possibilidade uma pluralidade de sanções num único processo". Assim, requer que seja levada em consideração a Doutrina e a Jurisprudência pacificada acerca da continuidade delitiva para fins de aplicação de sanção.

2.5. **Notificação de Possibilidade de Agravamento** - devido ao afastamento da incidência da atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), a Decisão Monocrática (SEI 2537491) notificou a Interessada sobre a possibilidade de majoração no valor pecuniário da multa possível, com ciência no dia 03/04/2019 (SEI 2912152). A Interessada não manifestou-se sobre, retornando o processo para relatoria.

3. PRELIMINARES

3.1. **Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro anexo acima, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO

4.1. Da materialidade infracional

4.2. A infração foi verificada por fiscalização da ANAC ao cruzar dados dos voos realizados e operações autorizadas. Ante a isso, lavrou-se o auto de infração com fundamento no art. 219 c/c 302, inciso III, alínea 'u' da Lei nº 7.565/86 c/c item 3.1 da IAC 1227, de 01 de agosto de 2001, a seguir:

CBA

Art. 219. Além da autorização de funcionamento, de que tratam os artigos 217 e 218, os serviços de transporte aéreo não regular entre pontos situados no País, ou entre ponto no Território Nacional e outro em país estrangeiro, sujeitam-se à permissão correspondente.

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as **demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;**

IAC 1227

3.1 O não cumprimento das condições estabelecidas nesta IAC será considerado como infração à regulamentação em vigor e, como tal, passível das sanções previstas na legislação aeronáutica.

4.3. No caso dos autos, a equipe de fiscalização desta Agência constatou a realização de 4 (quatro) voos charter doméstico não autorizados. Assim, a autuada não teria observado a necessidade de autorização prévia, o que coaduna-se com a capitulação feita no Auto de Infração nº 000757/2017.

4.4. Das razões recursais

4.5. **Quando à aplicação da teoria da continuidade delitiva ao processo administrativo sancionador** - A infração continuada é instituto extraído do Direito Penal e no âmbito do Direito Administrativo recebe aceitação restrita junto à doutrina administrativista. Maysa Abrahão Tavares Verzola, em sua obra *Sanção no Direito Administrativo*, São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 52, quanto à diferença entre o *Direito Penal* e o *Direito Administrativo*, assim aponta alguns contornos:

Enquanto pessoa autônoma, as normas constitucionais e legais de Direito Penal limitam sua liberdade como indivíduo. Já as normas de Direito Administrativo dirigem-se ao aspecto societário, comunitário, do indivíduo, em busca do bem-estar e progresso social. [...] Enquanto o delito penal seria uma lesão que põe em perigo direitos subjetivos protegidos juridicamente, o ilícito administrativo nada mais seria que um comportamento contrário aos interesses da Administração.

4.6. No entanto, apesar da independência em seus princípios e suas finalidades, o Direito Administrativo Sancionador deve reconhecer a sua tangência com o Direito Penal, talvez, pela sua característica sancionatória, a qual é exercida pela Administração Pública quando no pleno exercício de seu poder de polícia. Por esse prisma, pode-se entender, então, que o Direito Penal "empresta" ao Direito Administrativo Sancionador, entre outros, a obrigatoriedade de se observar alguns de seus princípios, guardadas as devidas proporções e peculiaridades.

4.7. Noutra baila, há muito se sabe que "*a multa administrativa não é pena, mas indenização cuja responsabilidade se estende ao sucessor*" (GALLOTTI, Luís. *Multa administrativa - Responsabilidade do sucessor do negócio*. RDA v. 79 (1965). Disponível em: . Acesso: 09/04/2018).

4.8. Quanto ao crime continuado, o Código Penal brasileiro adotou a teoria da ficção jurídica, por opção de política criminal, evitando assim a aplicação de sanções penais severas e desnecessárias, preservando um dos fins da penalização, ou seja, a ressocialização do criminoso. Em conformidade com o caput do art. 71 do CP, diz-se que há crime continuado quando o agente, mediante mais de uma conduta, comete mais de um crime da mesma espécie, sendo necessário, também, que os crimes guardem relação no que diz respeito ao tempo, ao lugar, à maneira de execução e a outras características que façam presumir a continuidade delitativa, esta punida pela aplicação de uma única pena, se idênticas, mas se referindo a apenas um só dos crimes. Ainda por este dispositivo, sendo as penas diversas, a pena aplicada, caso se identifique a continuidade delitativa, será a mais grave, contudo, em qualquer caso, a pena será aumentada de um sexto (1/6) a um terço (1/3).

4.9. S.M.J, poder-se-ia considerar a possibilidade da aplicação deste instituto no âmbito do Direito Administrativo Sancionador e, em especial, no âmbito desta ANAC, no entanto, observa-se que o referido conceito e critérios de aplicabilidade não se encontram legalmente previstos e regulamentados no âmbito desta Agência.

4.10. Importante se reforçar que até mesmo no Direito Penal para se considerar a incidência do crime continuado, exige-se a incidência de alguns critérios/parâmetros, os quais se encontram previamente estabelecidos e elencados no dispositivo legal que prevê a incidência do referido instituto (caput do art. 71 do Código Penal), de forma que, caso haja adequação aos requisitos dispostos só então o aplicador do direito poderá confirmar a incidência do referido instituto no caso concreto.

4.11. Vale observar que o " pilar central" da Administração Pública se fundamenta no princípio da legalidade, determinando que a ação estatal deve ser pautada dentro do ordenamento normativo em vigor, considerando-se, assim, o seu sentido amplo (leis, decretos, normas complementares, atos normativos, *entre outros*). A Administração só pode/deve agir caso esteja em consonância com o ordenamento normativo, ou seja, sempre em perfeita observância ao referido comando normativo aplicável o que, inclusive, se encontra expressamente previsto em nossa Carta Magna (*caput* do art. 37 da Constituição da República - CR/88) bem como na legislação infraconstitucional (*caput* do art. 2º da Lei nº 9.784/99).

4.12. Deve-se apontar que a questão se encontra pacificada na doutrina majoritária onde, inclusive, Alexandre Santos de Aragão em sua obra **Curso de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 62, assim define o princípio da legalidade:

4.13. O princípio da legalidade administrativa significa, então, nessa acepção, que a Administração Pública, ao contrário do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíba, só pode fazer aquilo que a lei esteie.

4.14. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiro Editores, 2009. p. 105, o princípio da legalidade pode ser conceituado de forma similar, a saber:

4.15. O princípio da legalidade no Brasil significa que a Administração nada pode fazer senão o que lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize.

4.16. No âmbito do processo administrativo sancionador, assim aponta Régis Fernandes de Oliveira, em sua obra **Infrações e Sanções Administrativas**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 55:

[...] A norma do inciso II do art. 5º da CF não excepcionou nenhuma hipótese, nem outorgou maiores poderes a Administração para que esta agisse de forma arbitrária (entendendo-se o arbitrário como atuação independentemente da lei).

4.17. Quanto à jurisprudência, por sua vez, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça - STJ inúmeras vezes lançou mão deste princípio, ratificando, assim, o conceito adotado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA-GATA. DECRETO-LEI Nº 2.200/84. RECEBIMENTO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADMINISTRADOR PÚBLICO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O art. 5º do Decreto-lei nº 2.200/84, fixou que "Aos funcionários já aposentados a incorporação da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria." **II - Segundo o princípio da legalidade estrita - art. 37, caput da Constituição Federal - a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. A lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal.** O administrador só pode efetuar o pagamento de vantagem a servidor público se houver expressa previsão legal, o que não ocorreu na hipótese dos autos em relação à percepção integral da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa aos inativos. III - Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 907523 RJ 2006/0265251-2, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 10/05/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 29/06/2007 p. 715) (**grifos nossos**).

4.18. **Reforça-se que a Administração só pode atuar diante da prévia previsão legal e/ou normativa, ou seja, em consonância com o que já se encontra determinado pelo ordenamento jurídico. A aplicação do instituto da infração continuada, ou qualquer outro que seja, desde que não esteja inserido previamente no ordenamento, fere o princípio da legalidade, conforme acima definido, devendo ser afastado do âmbito desta Administração Pública.**

4.19. Diante de um caso concreto, optando o administrador por lançar mão de algum dos

princípios próprios do Direito Penal, deve-se, necessariamente, estar alinhado aos ditames legais e/ou normativos, tendo em vista a vinculação do Poder Público ao princípio da legalidade, imprescindível ao pleno exercício do Estado Democrático de Direito.

4.20. Todavia, diante da ausência do conceito e contornos fáticos e jurídicos do instituto da infração continuada, torna-se impossível a sua aplicação no âmbito desta ANAC.

4.21. Diante do exposto, uma vez que a Autuada não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade e nem trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente, mantêm-se confirmada a prática infracional objeto do presente feito.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

5.2. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, seu artigo 82 estabelece que suas disposições não prejudicam atos já praticados e aplicam-se as normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que diz respeito às sanções aplicáveis.

5.3. Destaca-se que com base na Tabela III (Infrações Imputáveis à Concessionária ou Permissionária de Serviços Aéreos) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (patamar mínimo), R\$ 7.000,00 (patamar médio) ou R\$ 10.000,00 (patamar máximo).

5.4. Das Circunstâncias Atenuantes

5.5. Quanto à circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - o reconhecimento da prática da infração - primeiramente cabe esclarecer que a explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional ou de argumentação meramente processual não impossibilita a concessão da atenuante, contanto que a justificativa (i) não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional e (ii) nem apresente argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração.

5.6. Cumpre mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24 de maio de 2019, e publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2019, Seção 1, p. 52:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo atuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

5.7. Em primeira análise, o Parecer 405 (SEI 2537523) não identificou a incidência dessa circunstância atenuante e portanto afastou sua aplicação.

5.8. Entretanto, nesta oportunidade, notou-se a necessidade de revisar tal entendimento. Em recurso, a Interessada apenas trouxe argumentação quanto à suposta possibilidade de incidência da continuidade delitiva, já adequadamente combatida neste parecer, não questionando a infração. **Assim, deve essa circunstância atenuante deve ser considerada como causa de diminuição do valor da sanção.**

5.9. Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - entendo que o Recorrente não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante. **Assim, essa hipótese também deve ser afastada.**

5.10. *In casu*, em decisão condenatória de primeira instância (SEI 0944661), foram confirmados os atos infracionais e aplicou-se multa, no **patamar mínimo**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, para cada um dos **04 (quatro) voos listados no Auto de Infração nº 000757/2017**, por entender que havia a circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008 - inexistência de aplicação de penalidades no último ano. Contudo, em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 2537153), está demonstrado que **há aplicação de penalidades, em definitivo, referente à fato ocorrido dentro dos 12 meses anteriores ao fato que deu origem à infração em análise**, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos de multa (SIGEC) nº **648137150 e 648139156**. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

5.11. Das Circunstâncias Agravantes

5.12. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

6. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

6.1. Por todo o exposto, dada a incidência de hipótese de circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que sejam quantificadas em **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o valor mínimo previsto para a hipótese da letra "u", da Tabela III do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008, para cada uma das 4 (quatro) ocorrências, totalizando o valor de **R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais)**.

7. **CONCLUSÃO**

7.1. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, correspondente ao **valor mínimo** à época da infração, previsto na letra "u", da Tabela III do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008, por realizar **04 (quatro) voos** charter doméstico sem a devida autorização da ANAC, contrariando os artigos 219 e 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/1986 c/c item 3.1 da IAC 1227, de 01/08/2001, conforme tabela abaixo:

NUP	SIGEC	AI	Data da ocorrência	Número do voo	Horário da ocorrência	Aeródromo de origem	Aeroporto de destino	Sanção a ser aplicada em Segunda Instância
00058.513205/2017-41	661.041.172	000757/2017	05/09/2014	9007	13:40	SWCA	SBEG	R\$ 4.000,00
			12/09/2014	9007	13:50	SWCA	SBEG	R\$ 4.000,00
			19/09/2014	9007	13:45	SWCA	SBEG	R\$ 4.000,00
			26/09/2014	9007	13:55	SWCA	SBEG	R\$ 4.000,00

7.2. Submete-se ao crivo do decisor.

7.3. **Note-se que no presente processo administrativo, por economia e celeridade processual, foram analisadas 04 (quatro) condutas distintas, das quais originou a aplicação de multa para cada uma delas, contudo, foi lançado apenas um crédito de multa nº 661041172 no Sistema de Gestão de Créditos da ANAC (SIGEC), totalizando o valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), que deve ser mantido dada a natureza da presente decisão.**

7.4. É o Parecer e Proposta de Decisão.

ASSISTÊNCIA E PESQUISA
Ítalo Daltio de Farias
Estagiário - SIAPE 1051086



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 18/02/2020, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4043602** e o código CRC **FA95B577**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 116/2020

PROCESSO Nº 00058.513205/2017-41

INTERESSADO: MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA

1. Trata-se de recurso interposto pela **MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA.**, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador em epígrafe, a partir da qual foi constituído o crédito de multa 661041172, relativo à ocorrência do Auto de Infração 000757/2017.
2. Recurso conhecido e **recebido em seu efeito suspensivo** vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.
3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
4. De acordo com a proposta de decisão (SEI 4043602), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
5. Dosimetria adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente ao valor mínimo à época da infração, previsto na letra "u", da Tabela III do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008, por realizar 04 (quatro) voos charter doméstico sem a devida autorização da ANAC, contrariando os artigos 219 e 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/1986 c/c item 3.1 da IAC 1227, de 01/08/2001, conforme tabela abaixo:

NUP	SIGEC	AI	Data da ocorrência	Número do voo	Horário da ocorrência	Aeródromo de origem	Aeroporto de destino	Sanção a ser aplicada em Segunda Instância
00058.513205/2017-41	661.041.172	000757/2017	05/09/2014	9007	13:40	SWCA	SBEG	R\$ 4.000,00
			12/09/2014	9007	13:50	SWCA	SBEG	R\$ 4.000,00
			19/09/2014	9007	13:45	SWCA	SBEG	R\$ 4.000,00
			26/09/2014	9007	13:55	SWCA	SBEG	R\$ 4.000,00

- **Note-se que no presente processo administrativo, por economia e celeridade processual, foram analisadas 04 (quatro) condutas distintas, das quais originou a aplicação de multa para cada uma delas, contudo, foi lançado apenas um crédito de multa nº 661041172 no Sistema de Gestão de Créditos da ANAC (SIGEC), totalizando o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), que deve ser mantido dada a natureza da presente decisão.**

7. À Secretaria.
8. Publique-se.
9. Notifique-se.

Bruno Kruchak Barros

SIAPE 1629380

Presidente da Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 18/02/2020, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4048012** e o código CRC **3413BC84**.